



A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO COIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Heloisa de Lima Rosa¹, Tatiana de Freitas Giovanini Mochi²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. heloisa.lima.rosa@hotmail.com

²Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná. tatifgi@hotmail.com

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é apresentar os aspectos jurídicos da guarda compartilhada, bem como a possibilidade de sua aplicação como mecanismo de coibir a ocorrência da alienação parental. Para tanto, foi necessária a análise dos reflexos da separação conjugal na vida do público infantojuvenil e os aspectos e benefícios da guarda compartilhada. Por meio da análise da pesquisa foi possível concluir que, ao evitar o convívio exclusivo com apenas um dos genitores, diminui-se o desejo e a possibilidade de empoderamento do possível alienador sobre a criança, afastando-se, assim, a ocorrência do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que o convívio do filho com ambos os pais resulta em recordações preciosas e bons momentos, evitando a imposição de falsas memórias. Portanto, resta cristalino que a guarda compartilhada possui diversos benefícios, atuando principalmente como garantidora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que passa a conviver com ambos os genitores. Espera-se, com este resultado, colaborar com o desenvolvimento de estratégias para tornar como regra a fixação da guarda compartilhada, comportando poucas exceções, vez que se mostra muito mais benéfica às crianças e aos adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Instituto da Guarda; Separação Conjugal; Violência Psicológica.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é esclarecer e apresentar os reflexos da ruptura conjugal na vida da criança e do adolescente, bem como abordar os aspectos jurídicos da guarda compartilhada, com enfoque na possibilidade de sua utilização como forma de coibir a ocorrência da alienação parental.

A relevância do tema se justifica pelo alto índice de incidência da alienação parental nas separações conjugais. Isso pois, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aproximadamente 80% das separações litigiosas no Brasil envolvem a prática de alienação parental. Além disso, o mesmo Instituto também indica que em cerca de 20% das separações, ocorre a síndrome da alienação parental, que se distingue da primeira por se tratar de um diagnóstico médico.

Outro dado relevante vem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu relatório "Justiça em Números" de 2020 apontou que, entre 2016 e 2019, houve um aumento de 31% na quantidade de processos que mencionam a alienação parental. Em 2016, foram registrados 15.457 processos sobre o tema, enquanto em 2019 foram 20.232 processos.

Desse modo, tendo em vista que a segurança e bem-estar da criança e do adolescente tratam-se de direitos fundamentais, cabe ao Estado, como garantidor desses direitos, promover mecanismos para sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, em 2010 foi criada a Lei nº 12.318/2010 que dispõe acerca da Alienação Parental, objetivando a proteção das crianças e adolescentes contra essa prática, prevendo inclusive, pena aos genitores e/ou responsáveis que a praticarem.

No entanto, em que pese a importância da referida lei, faz-se extremamente necessária a utilização de outros mecanismos capazes de prevenir a ocorrência da



alienação, a fim de tornar a aplicação das penas previstas na Lei 12.318/10 esporádicas e isoladas.

Para tanto, é essecual apontar os aspectos jurídicos da guarda compartilhada e sua eficácia no combate à alienação parental, a fim de que em um futuro breve, se torne, em regra, a principal modalidade de guarda utilizada no Brasil.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do Estado, da família e da sociedade, de assegurarem à criança e ao adolescente, dentre uma série de direitos fundamentais, o direito à convivência familiar.

Ressalta-se que a convivência da criança no núcleo familiar não se restringe ao casamento ou à união estável. Isso porque, com a desbiologização das relações familiares, verificou-se que a consanguinidade e o vínculo matrimonial não são mais fatores predominantes para a caracterização do estado de filiação, mas sim o afeto. (MOCHI; CARDIN, 2018).

Todavia, a dissolução da família, pelo simples fim do *animus* de mantê-la, com base na motivação da ruptura ou até mesmo pela ausência de formação conforme o esperado, pode resultar em uma relação de animosidade entre os genitores, que transcende a relação entre eles e passe a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

Deste modo, a partir do momento em que os ex-parceiros desenvolvem a incapacidade de se compreenderem, e, conseqüentemente, alimentem um desejo de vingança para com o outro, a maneira mais acessível de atingi-lo torna-se o próprio filho, que acaba sendo utilizado como mecanismo de punição. (BUOSI, 2012, p. 52).

É neste momento que se constitui o fenômeno da alienação parental, caracterizando-se pela busca em afastar o outro genitor do filho, como forma de vingança, utilizando-se de falsas ideias e/ou memórias, e até mesmo sob o falso pretexto de proteção.

Nesse processo de manipulação, na qual a imagem do ex-parceiro passa a ser destruída e desmoralizada perante o filho, que é utilizado como instrumento para a materialização, a criança passa a odiá-lo e acreditar que ele lhe faz mal e não o ama, querendo ao longo do tempo, afastar-se do genitor. (DIAS, 2009).

Desta maneira, detectada a alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor/alienador, e no que se refere às conseqüências jurídicas, inegáveis são as contribuições da Lei n. 13.318/10, que trouxe em seu art. 6º, um conjunto de sanções aplicáveis nos casos em que for constatada a prática da alienação. (VIEIRA; CARDIN; BRUNINI, 2017).

Todavia, as alterações legislativas por si só não são suficientes para garantir os interesses de milhares de crianças e adolescentes frutos de lares desfeitos. O que se exige é um amadurecimento emocional dos pais, este sim, pressuposto absolutamente necessário para o efetivo atendimento dos interesses dos filhos.

Conseqüentemente, o fruto do amadurecimento emocional seria a fixação da guarda compartilhada por iniciativa dos próprios genitores, em busca do melhor interesse da criança, haja vista que a guarda compartilhada é uma melhor alternativa de “responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (Código Civil, art. 1.583, §1º).

Nesse sentido, destaca-se a importância da aplicação da guarda compartilhada, sobretudo quando escolhida de comum acordo entre os genitores, como elemento inibidor da alienação parental. Isso ocorre na medida em que é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser “dono” dela e de seus pensamentos, privilegiando a ideia de compartilhar



e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que a criança já possuía quando morava com ambos os pais, diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles. (SALLES, 2001).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante o exposto, constatou-se que a guarda compartilhada possui diversos benefícios, atuando principalmente como garantidora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que passa a conviver com ambos os genitores.

Nesse sentido, nota-se que a fixação da guarda compartilhada pode ser, na maioria dos casos, elemento fundamental para evitar a ocorrência da alienação parental, razão pela qual, deve ser cada vez mais incentivada à população, de forma a ser escolhida pelos genitores em conciliações ou mediações, e também utilizada pelo magistrado como última medida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a separação matrimonial, cumulada com a guarda unilateral, é a porta de entrada para a ocorrência da alienação parental, acarretando sérios prejuízos psicológicos à criança e ao adolescente. Espera-se, com este resultado, colaborar com o desenvolvimento de estratégias para tornar como regra a fixação da guarda compartilhada, comportando poucas exceções, vez que se mostra muito mais benéfica ao público infantojuvenil.

Para tanto, é necessário um esforço conjunto por parte do governo e das organizações não governamentais, bem como de cada cidadão comprometido com a implementação de políticas públicas de prevenção à violência psicológica, disseminando uma cultura de paz, afeto e respeito.

Vale ressaltar que não se deve medir esforços para que a vítima de abusos intrafamiliares tenha acesso a uma ordem jurídica justa, possibilitando-lhe o gozo de uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CHAVES. Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/455/A+Guarda+dos+Filhos+na+Separa%
c3%a7%c3%a3o](https://ibdfam.org.br/artigos/455/A+Guarda+dos+Filhos+na+Separa%c3%a7%c3%a3o)> Acesso em: 20 de maio de 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/2016-a-2019-aumenta-em-31-o-numero-de-processos-que-abordam-alienacao-parental-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

FIUZA, César, **Direito Civil – Curso Completo**. Vol. Único, 18ª Ed. Editora: Del Rey, 2015. Disponível em: <<https://elivros.love/livro/baixar-curso-completo-de-direito-civil-cesar-fiuza-epub-pdf-mobi-ou-ler-online>> Acesso em 24 de maio de 2023.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, volume 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

IDBFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito de Família na Mídia**: Cerca de 80% de filhos de pais separados sofrem com chantagem emocional de genitores. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/9683#:~:text=Atualmente%2C%20estimase%20que%2080%25%20dos%20filhos%20de%20pais,alguns%20casos%2C%20um%20genitor%20tenta%20difamar%20o%20outro>>. Acesso em: 15 maio 2023.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Crianças e Adolescentes vítimas de violência familiar**. Brasília-DF: Zakarewicz, 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

REIS, Clayton. **Responsabilidade civil em face da violação dos direitos da personalidade no direito de família**. In: REIS, Clayton (Coord). Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 17-18

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). **Famílias, psicologia e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017. apoio-docente/ESTILOS%20DE%20APRENDIZAGEM%202.pdf. Acesso em: 25 mar. 2013.